



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 10/10/18

ITEM Nº29

PEDIDO DE REEXAME

29 TC-002652/026/15

Município: Tanabi.

Prefeito(s): Maria Isabel Lopes Repizo.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Maria Isabel Lopes Repizo – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-07-17, publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogado(s): Deolindo Bimbato (OAB/SP nº 21.228), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanha(m): TC-002652/126/15 e Expediente(s): TC-005677/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto por MARIA ISABEL LOPES REPIZO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TANABI, ante a r. decisão da C. Primeira que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015¹ em razão de desrespeito ao limite fixado para despesas de pessoal (56,83%)² e de atos praticados

¹ Primeira Câmara de 11/07/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017. Pelo Voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.

² Histórico dos gastos de pessoal (ATJ Cálculos - fl. 87):



na contramão das medidas de recondução³, bem como de pendências no pagamento de precatórios judiciais.

Em suas razões pugna a recorrente por melhor análise dos resultados da gestão, com vistas ao reconhecimento da quitação total de precatórios e ponderação no sentido de que os gastos funcionais não se mostraram em patamar tão superior ao limite legal.

Sustenta que a extrapolação ao teto dos gastos de pessoal resultou dos impactos da crise econômica, haja vista que, todavia ao crescimento nominal da Receita Corrente Líquida, não foi possível acompanhar a elevação vegetativa dos custos da folha de pagamentos decorrente do acréscimo de vantagens pessoais demandas por lei. Desta feita, diz que *"dada a necessidade da permanência dos servidores municipais, aliado ao fato de novas necessidades em razão de novas políticas públicas implementadas, não houve respeitar-se tal limite"*.

No tocante às obrigações judiciais, consignou a quitação integral do mapa de precatórios e dos ofícios requisitórios encaminhados para o exercício. Esclareceu que eventuais pendências de valores vieram de operações das quais a Administração Municipal não foi cientificada, haja vista que *"depósitos que foram realizados pela Prefeitura em favor de determinado precatório e com credor devidamente identificado foram, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, considerados apenas parcialmente, tendo em conta que parte de eles*

Dez/2013	Dez/2014	Abr/2015	Ago/2015	Dez/2015	Abr/2016	Ago/2016
55,31%	54,32%	55,77%	56,32%	56,83%	55,86%	54,87%

³ Provimento de cargos públicos e contratação de horas extras.



fora destinada a outros credores que já haviam sido satisfeitos, a título de 'atualização monetária'". Ressaltou, ainda, que a Municipalidade foi cientificada das pendências após o encerramento do exercício, o que impossibilitou a tempestiva regularização das diferenças apuradas.

Manifestações de **Assessoria Técnica e sua Chefia** (fls. 146/155) uníssonas pelo conhecimento do apelo e, no que tange ao mérito, por seu **desprovimento**.

Segmento de Cálculos destaca que a apelante reconhece o desbordo do limite estabelecido para despesas de pessoal, nada trazendo a título de possível revisão do percentual verificado no patamar de 56,83% da Receita Corrente Líquida. De igual modo, quanto à recondução dos gastos, não vislumbrou elementos passíveis de alteração do cenário inquinado em primeira instância haja vista que nada restou demonstrado a título de pertinentes providências. Confirma, portanto, fundamentos do parecer desfavorável no que se refere à violação dos artigos 20, III, "b", 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já a vertente **Jurídica** reclamou provas sobre as explicações trazidas em face das pendências judiciais, posto que nada fora acostado aos autos para demonstrar noticiadas correções monetárias de obrigações ou mesmo a regularização dos sequentes débitos.

Também o **Ministério Público** (fls. 156/157) refutou a pretensão de reforma do julgado, vez que a interessada não agregou elementos novos a serem apreciados nesta oportunidade, e, demais de repisar argumentos já analisados em primeira instância,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nada colocou para o fim de comprovar suas explicações. Conclui pelo **não provimento**.

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS



TC-002652/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos legais de admissibilidade em termos⁴, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Razões de recurso são insuficientes para reverter as causas de desaprovação.

Socorre-se a gestora de alegações já trazidas ao conhecimento do órgão deliberativo de primeira instância no sentido de que não se fez possível evitar a extrapolação do limite fixado às **despesas de pessoal** em razão dos impactos oriundos da crise econômica e da demanda por continuidade dos serviços públicos, e, ainda, de que houve quitação integral das **dívidas judiciais** do exercício.

Entretanto, como bem consignou ATJ, persiste inarredável o desrespeito ao teto legal disciplinado aos gastos laborais pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00⁵, tendo em

⁴ Medida recursal protocolizada em 22/09/2017 (fls. 138/142), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017 (fls. 106/135). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



vista, ademais, que a Administração não reconduziu despesas⁶ nos termos dispostos pelo artigo 23 c/c artigo 66 da citada apostila⁷.

Já sobre as noticiadas diferenças que incorreram em pendências judiciais, impende assinalar o que constou do guerreado parecer no sentido de que *"a responsável não apresentou justificativas para a diferença entre os valores mencionados, bem como prova de eventual quitação da pendência apurada, a confirmar que os pagamentos não foram efetuados em sua integralidade, em afronta ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal"*. Em face do exposto, vez que também nesta oportunidade a gestora deixou de colacionar provas documentais que amparem suas alegações, dou por inalterado o cenário de insuficiente pagamento de compromissos judiciais.

Nestas condições, na esteira das conclusões de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantido o parecer de fls. 106/135.

GCECR
ADS

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ Histórico dos gastos de pessoal (ATJ Cálculos - fl. 87):

Dez/2013	Dez/2014	Abr/2015	Ago/2015	Dez/2015	Abr/2016	Ago/2016
55,31%	54,32%	55,77%	56,32%	56,83%	55,86%	54,87%

⁷ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.